



SÓNIA LUCAS

consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

Benefícios fiscais – DLRR

Numa altura em que se apuram os lucros do exercício de 2019 e em que se determina o montante de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), é pertinente as empresas analisarem os benefícios fiscais que podem contribuir para poupanças ao nível do imposto a pagar.

Entre os benefícios fiscais existentes na legislação nacional, salienta-se a Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR). Trata-se de um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de micro, pequenas e médias empresas, o qual fomenta o recurso ao autofinanciamento, em detrimento do financiamento alheio. Visa o aumento da competitividade da economia nacional e a criação de emprego. Para verificar a aplicabilidade da DLRR a uma situação em concreto, é necessário analisar o Código Fiscal ao Investimento (CFI) e a Portaria que estabelece a respetiva regulamentação.

Regra geral, podem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, assim como os não residentes com estabelecimento estável em território nacional, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: sejam micro, pequenas e médias empresas; disponham de contabilidade regularmente organizada; o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada. O benefício fiscal concretiza-se na possibilidade de os sujeitos passivos deduzirem à coleta do IRC, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do CFI, no prazo de três anos (até 2017 o prazo era de 2 anos) contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

Neste contexto, a reserva a constituir relativamente ao resultado líquido do exercício de 2019, só permite investimento elegível nos anos de 2020, 2021 e 2022. O Orçamento do Estado para 2018 aditou a possibilidade de a DLRR abranger as situações em que, durante o período de tributação, se encontrem reunidos os requisitos previstos na legislação comercial para adiantamento por conta de lucros, não podendo essa dedução ser superior àquela que seria obtida com base no lucro apurado no final desse período de tributação. Na opinião de alguns autores, esta disposição visa repor a possibilidade de este benefício contemplar os investimentos elegíveis efetuados no próprio exercício a que a reserva diz respeito. Todavia, ainda são necessários esclarecimentos por parte da Autoridade Tributária sobre o verdadeiro alcance desta alteração à redação.

O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de 10.000.000 euros (em 2018, o limite era 7.500.000 euros, e antes de 2018, o limite era de 5.000.000 euros), por sujeito passivo.

A dedução à coleta de IRC é feita até à concorrência de 25% da mesma. No caso dos sujeitos passivos que sejam micro e pequenas empresas, esta dedução é feita até à concorrência de 50% da coleta do IRC, sendo que esta possibilidade somente se aplica desde 2018.

A título de exemplo, relativamente aos lucros de 2019, uma média empresa que decida reter e reinvestir 120.000 euros pode poupar 12.000 euros no IRC a pagar, desde que o limite de 25% da coleta não seja ultrapassado. No âmbito da DLRR não está previsto o reporte da dedução não utilizada para os anos seguintes (ao contrário, por exemplo, do RFAI - Regime Fiscal de Apoio ao Investimento).

Investimento inicial

Somente são elegíveis, para efeitos da DLRR, as aplicações relevantes que respeitem a um investimento inicial. O conceito de investimento inicial compreende os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade instalada de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente, e tem de se conseguir demonstrar esse incremento.

Tratando-se de um investimento inicial, é depois necessário averiguar que aplicações são tidas como relevantes. Consideram-se como tal os ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo, sem prejuízo das exceções especificamente previstas no CFI.

Os ativos fixos tangíveis em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos.

Os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR devem proceder à constituição, no balanço, de reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos, a qual não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição, sem prejuízo dos demais requisitos legais exigíveis. Por exemplo, se uma empresa apresentar prejuízos (contabilísticos) acumulados, os lucros que venha a obter em determinado exercício

têm primeiro que cobrir aqueles prejuízos acumulados, em cumprimento da legislação comercial.

Entende-se que os lucros a reter são os do próprio período de tributação em que opera o benefício.

Se uma empresa cumprir todos os requisitos para beneficiar da DLRR e da Remuneração Convencional do Capital Social, e pretender usufruir de ambos os benefícios, deverá, aquando da deliberação sobre a proposta de aplicação de resultados, afetar uma parte diferenciada do lucro a cada um destes benefícios.

A utilização da DLRR tem de ser justificada por documento a integrar o dossiê fiscal, que identifique o montante dos lucros retidos e reinvestidos, as aplicações relevantes objeto de reinvestimento, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes. A contabilidade deve ainda evidenciar o imposto que não será pago devido à DLRR. A DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas aplicações relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza. Não obstante, a DLRR é cumulável com o regime de benefícios contratuais e com o RFAI, desde que sejam respeitados os limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional em vigor na região em que o investimento seja efetuado. Está ainda previsto um regime sancionatório por incumprimento de determinados requisitos.

Em termos de preenchimento das declarações fiscais, este benefício fiscal por dedução à coleta deverá ser inscrito no campo 355 do quadro 10 da declaração Modelo 22 e no campo 727 do quadro 075 do Anexo D da declaração Modelo 22.

Transparência fiscal

As empresas abrangidas pelo regime de transparência fiscal não são tributadas em sede de IRC, salvo quanto às tributações autónomas. Embora seja relativamente às empresas que tem lugar o apuramento da matéria coletável, a tributação é feita na esfera dos respetivos sócios mediante a imputação de resultados.

Efetivamente, há um afastamento ao regime normal de tributação por razões de técnica tributária, que implica a inexistência de coleta.

Assim sendo, as empresas enquadradas no regime de transparência fiscal não preenchem o quadro 10 da declaração Modelo 22, sem prejuízo das tributações autónomas que sejam devidas, sendo os benefícios fiscais que operam por dedução à coleta, como a DLRR, considerados no quadro 9 do Anexo D da declaração Modelo 3 de IRS, por cada um dos sócios e na proporção que lhes seja imputável.